



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. DO NO D. O. U.
C	D. 14 / 06 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>

Processo : 10830.006822/96-73
 Acórdão : 202-11.926

Sessão : 14 de março de 2000
 Recurso : 107.346
 Recorrente : TECNIPLÁS - INDÚSTRIA TÉCNICA DE PLÁSTICOS LTDA.
 Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não cabe arguição de nulidade do auto de infração, quando presentes todos os requisitos obrigatórios a que alude o Decreto nº 70.235/72, artigo 10. **IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO** - O imposto apurado e regularmente escriturado, no livro modelo 8 - Registro de Apuração do IPI - não recolhido no prazo legal será exigido, em procedimento de ofício, acrescido da multa de 75%. **CONSECTÁRIOS LEGAIS** - Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para Financiamento da Seguridade Social, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TECNIPLÁS - INDÚSTRIA TÉCNICA DE PLÁSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

[Assinatura]
 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
 Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.006822/96-73

Acórdão : 202-11.926

Recurso : 107.346

Recorrente : TECNIPLÁS – INDÚSTRIA TÉCNICA DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração, sob a alegação de falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos prazos estabelecidos na legislação.

Tempestivamente, a contribuinte apresenta Impugnação, às fls. 203/208, onde aduz, em síntese:

- que foi violado o "Princípio da Audiência do Interessado", segundo o qual o contribuinte possui o inarredável direito de ser ouvido pelo agente fiscal sobre as circunstâncias e eventos relacionados ao objeto da investigação, cerceando-lhe o direito de defesa;
- que foi impossível demonstrar a não ocorrência dos fatos que lhe foram impingidos, de forma que restou violado o "Princípio da Ampla Defesa Instrução Probatória";
- que todas as operações apontadas como fato gerador estavam abrangidas pelos benefícios fiscais previstos no Decreto-lei nº 2.433/88, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.451/88 e Lei nº 7.988, que reduz a base de cálculo da operação de fornecimento de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados a empresas industriais para integrar o ativo imobilizado no processo produtivo do estabelecimento industrial;
- que os equipamentos são tubos, conexões para equipamentos de armazenagem e/ou transferência de insumos necessários para emprego no processo produtivo;
- que os produtos fornecidos pela impugnante guardam perfeita similitude com o disposto no item "c", da Portaria nº 851, de 31.10.79;
- que a multa aplicada é de tal gravidade que possui caráter confiscatório, não admissível no sistema tributário constitucional vigente;



Processo : 10830.006822/96-73
Acórdão : 202-11.926

- que multa e juros de mora não podem ser cumulados, sob pena de "bis in idem", e
- que os acréscimos legais não podem exceder à taxa de 1% ao mês, conforme art. 161 do CTN, necessitando de lei complementar para sua aplicação.

A autoridade singular, através da Decisão nº 11.175/03/GD 3110/97 manifestou-se pela procedência da ação fiscal, de cuja ementa está assim redigida.

"IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

O imposto não recolhido no prazo legal será exigido, em procedimento de ofício, acrescido da multa prevista no art. 364, inc. II, do RIPI/82, reduzida para 75% "ex vi" do artigo 45 da Lei nº 9430/96, que deu nova redação ao artigo 80 da Lei nº 4.502/64, e Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 09, de 16.01.97, combinados com o artigo 106, inc. II, alínea "c", do CTN (Lei nº 5.172/66)."

A recorrente reproduz, em suas razões recursais, os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

Às fls. 258 a informação de ter sido distribuída ação pedindo a falência da autuada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006822/96-73

Acórdão : 202-11.926

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, passo ao exame das razões meritórias.

Conforme relatado, trata-se de exigência fiscal, por falta de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos débitos regularmente escriturados e apurados, pela própria autuada, no livro de Registro e Apuração de IPI – modelo 8. Observa-se que a recorrente, em grau de recurso, não contesta as razões de decidir da autoridade singular; simplesmente repete os argumentos aduzidos quando da impugnação.

A matéria discutida cinge-se a três questões básicas. A primeira, preliminarmente, diz respeito a nulidade do lançamento, sob a argumentação de que teria ocorrido violação do princípio da audiência do interessado e ao princípio da ampla defesa - instrução probatória. A segunda, no mérito, se as operações apontadas no auto de infração como fato gerador, estavam ou não abrangidas pelos benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei nº 2.451/88 e Lei nº 7.988, e amparadas pela Portaria nº 851/79, relativa à isenção para máquinas e equipamentos prevista nos Decretos-Leis nº 1.335/74 e nº 1.398/75, e a terceira, sobre a aplicação dos juros e da multa, pelo atraso no pagamento.

Em matéria de nulidade fiscal, em razão da “violação do princípio da audiência do interessado e do princípio da ampla defesa de instrução probatória” invocados pela contribuinte, não há como dar razão à alegada, como muito bem expôs a autoridade singular. De todos os termos, demonstrativos e anexos componentes do Auto de Infração, a contribuinte foi cientificada e deles ficou com uma cópia de idêntico teor, descabendo pois, a velada alegação de cerceamento de defesa. A contribuinte teve oportunidade de se defender, por escrito, através de impugnação e interposição de recurso a este Colegiado, com possibilidade, inclusive, de sustentação oral, se assim quisesse a interessada. Verifica-se, outrossim, estar o auto de infração devidamente formalizado, contendo todos os requisitos obrigatórios aludidos no Decreto 70.235/72, artigo 10, não cabendo, portanto, nenhuma contestação.

No mérito, igualmente, nenhuma razão assiste à recorrente. A um porque, o lançamento de ofício decorreu da constatação de falta de recolhimento dos débitos escriturados e apurados em seu livro de Registro e Apuração de IPI – modelo 8, a dois porque, mesmo se fosse este o caso, os produtos tubos e conexões fabricados pela recorrente, não estão de fato, entre os considerados como “máquinas, aparelhos e equipamentos”, nos termos da Nota 5 da Seção XVI da TIPI/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

155

Processo : 10830.006822/96-73
Acórdão : 202-11.926

Nesse sentido, cita-se o Acórdão nº 202-08.365, da qual transcrevo o seguinte;

“Por diversas vezes este Colegiado expressou o entendimento de que a vontade da lei, quando trata de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, está dirigida àqueles bens que por si só fazem uma função completa e definida para determinado uso ou aplicação. Por exemplo: um liquidificador. Este aparelho eletrodoméstico é uma reunião de várias partes e peças, que depois de pronto e acabado destina-se a funções bem definidas, como liquidificar, triturar, misturar etc, alimentos. Muito embora o liquidificador reúna além das facas, interruptor, copo, gabinete, entre outras partes e peças, inclui também um motor. Este motor, em si mesmo, poderia, em princípio, ser considerado como um equipamento, contudo, se em qualquer caso que se venha utilizar um motor, não só no liquidificador, o mesmo faz parte de bem mais complexo e com função definida. Colocando-se qualquer motor para funcionar, individualmente, não teria qualquer função, mas, se o instalássemos em um liquidificador, máquina de lavar, refrigerador, ventilador etc, o mesmo contribuiria para o funcionamento de máquinas, equipamentos ou aparelhos, que têm funções próprias bem definidas pelas suas utilização e uso. A vontade da lei está dirigida neste sentido, de só aceitar como máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos aqueles produtos que após terem agregado em um só bem todas suas partes e peças, se prestam a executar uma função específica, que no caso da recorrente, industrializa partes e peças empregadas na produção de máquinas de fabricação de papel, esta última, sim, é uma máquina que tem o escopo da lei.”

Quanto à multa, esclareça-se que não há de se confundir multa de ofício com multa de mora; esta é devida quando os contribuintes recolhem o imposto devido fora do prazo, mas espontaneamente; aquela é devida no caso de lançamento de ofício. O percentual da multa de mora, atualmente em vigor, é de 0,33% por dia de atraso, limitado a 20%, enquanto que na multa de ofício, quando da **apuração da infração fiscal**, era de 100% do imposto lançado pela fiscalização conforme artigo 4º da Lei nº 8.218/91, atualmente, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, artigo 44, inciso I, reduzido ficou para 75%, tal como procedido pela decisão singular. Neste caso, a multa somente é devida quando o contribuinte não cumpre com a obrigação tributária, nos termos em que é exigida por lei. Observa-se inexistir até a presente data, contestação judicial de forma conclusiva, acerca da ilegalidade da referida cobrança administrativa. Igualmente, entendo não assistir razão à contribuinte quando alega que os acréscimos legais não podem ser cumulados, sob pena de (sic) “bis in idem” tendo em vista que a aplicação dos mesmos decorrerem sempre de leis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006822/96-73
Acórdão : 202-11.926

No mais, verifica-se que o lançamento foi realizado com absoluta observância aos princípios norteadores do direito administrativo, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ